

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 15.739/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107201-71  
Recurso de Agravo: 40.030107610-73  
Impugnante/Agrav.: Telemar Norte Leste S/A  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros  
PTA/AI: 01.000139701-68  
Inscrição Estadual: 062.149964.00-47(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA -** Inexistência de previsão legal para o aproveitamento de créditos provenientes da aquisição de energia elétrica, uma vez que a atividade da Autuada consiste na prestação de serviços de comunicação, na modalidade de telefonia, não se encontrando abarcada pelo disposto no item 1, do § 4º, do artigo 66, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de energia elétrica, no período de janeiro a dezembro de 2001. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 814 a 830, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 873 a 891.

Indeferido o requerimento de prova pericial(fl. 894), o mesmo foi agravado às fls. 897 a 898.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 901 a 906, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

**Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, um vez que se discute o direito ao crédito de ICMS na entrada de energia elétrica, tendo em vista o disposto no artigo 66, § 4º, item 1, do RICMS/96. A atividade da Autuada consiste na prestação de serviços de comunicação, na modalidade telefonia.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso IV, da CLTA/MG.

**DO MÉRITO**

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de energia elétrica, no período de janeiro a dezembro/2001. As notas fiscais, as datas de emissão, valores, bases de cálculo e valores de ICMS encontram-se demonstrados conforme Anexo 2 de fls. 13/48.

Os valores de ICMS a recolher foram apurados após recomposição da conta gráfica conforme Anexo 1 de fl. 12.

O texto constitucional remete à lei complementar o "disciplinamento do regime de compensação do imposto".

Eis que a Lei Complementar 102, de 11/07/2000, determinou que o inciso II do artigo 33 da LC 87/96 passasse a vigorar a partir de 01/08/2000 com a seguinte redação:

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

b) quando for objeto de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa limitação temporal ensejou a redação do art. 66, II, a2 c/c §4º do RICMS/96:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada ocorrida:

a - a partir de 1º de novembro de 1.996:

(...)

a.2 - de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

1.1) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

1.2) que for consumida no processo de industrialização;

1.3) que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

2) a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese.

Nesse sentido, não existe qualquer previsão legal/regulamentar permissiva do creditamento decorrente do consumo de energia elétrica por empresa prestadora de serviço de comunicação. O procedimento fiscal respalda-se pela legislação vigente, sendo defeso a este Órgão negar-lhe aplicação, nos termos do artigo 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Maneira e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 31/07/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

*JLR/EJ/RC*

CC/MIG